



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA**  
**- ESTADO DE MINAS GERAIS -**

**Lei nº 726/2012**

**“Disciplina e regula o cumprimento de Termo de Ajuste de Conduta assinado com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para aperfeiçoar e reordenar toda a política municipal de atendimento da criança e do adolescente e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal aprovou, e Eu Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema-MG promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

Do reordenamento da Política de Atendimento

Art. 1º Esta lei tem por objeto principal o reordenamento da e o aperfeiçoamento da política municipal de atendimento da criança e do adolescente.

**Seção I**

**Disposições Gerais**

Art. 2º O disposto no caput desta Lei se assegura mediante:

I – a garantia do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, através de políticas sociais básicas, tais como, educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem; serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescente e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

III - política sócia educativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias;

IV - a proibição de criação e implementação de políticas compensatórias, sem prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Assegurar-se-á, ainda, na execução das políticas públicas:

I – a inserção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, das Secretarias e Departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes e suas respectivas famílias;

II – a inserção das entidades governamentais inscritas e não-governamentais registradas no CMDCA, como órgãos municipais de política dos direitos da criança e do adolescente;

III - a implementação do Orçamento da Criança e Adolescente (OCA), de modo a prevalecer no ciclo orçamentário municipal, ou seja, no PPA, LDO e LOA, a prioridade absoluta, visando a proteção integral em obediência ao artigo 4º, caput, e alíneas “c” e “d”, da Lei Federal nº 8069/90, e ao artigo 227, caput, da Constituição Federal, além de estabelecer o Fundo da Infância e da Adolescência como seu acessório, com o respeito às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - a garantia de programas e serviços de orientação e apoio sócio-familiar, de apoio sócio educativo em meio aberto, de colocação familiar, de abrigo, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, prevenção e tratamento especializado de crianças e adolescentes usuários de drogas e prevenção à evasão e reinserção escolar;

V - a garantia de serviços especiais que visem a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão; a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos, de proteção jurídico-social, de oferta de propostas pedagógicas diferenciadas, articuladas com atividades culturais, recreativas esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino, a qualquer momento ao longo do ano letivo, de crianças e adolescentes fora da escola.

## **Seção II**

### **Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 4º Deve ser assegurado o respeito às regras e os princípios gerais de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para exercer a sua função deliberativa e controladora de ações governamentais e não-governamentais, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990 e do artigo 204, inciso II c/c artigo 227, §7º, da Constituição Federal.

Art. 5º Deve ser assegurada estrutura adequada para funcionamento do órgão deliberativo, com espaço físico para realização das reuniões ordinárias e extraordinárias, além de recursos humanos, estrutura técnica e institucional, mais precisamente, com uma Secretaria Executiva, preenchida por um servidor municipal efetivo, com nível superior.

Art. 6º Deve ser assegurada, pelo Município, ainda:

I - a publicação de todos os atos administrativos colegiados, visando garantir o controle social sobre o funcionamento do Conselho dos Direitos;

II - a composição paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a assegurar, na parte governamental, todas as Secretarias e Departamentos municipais que executam, direta e indiretamente, a política de atendimento da criança e do adolescente, garantindo os próprios Secretários Municipais ou Chefes de Departamento como membros-natos desse referido órgão político colegiado;

III – a existência de regras que prevejam:

a) as hipóteses de impedimento e cassação do mandato de Conselheiro dos Direitos;

b) as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

c) o processo de escolha dos membros e os requisitos para ser Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## **Seção III**

### **Do Conselho Tutelar**

Art. 7º Com base na legislação o Município deve garantir o funcionamento de um Conselho Tutelar, composto por cinco membros titulares e cinco membros suplentes, para o exercício de um mandato popular de três anos, passível de uma única recondução.

Art. 8º Será assegurada estrutura adequada de funcionamento para o Conselho Tutelar, com a disponibilização de:

I – um imóvel, próprio ou locado, com exclusividade, dotado de salas para recepção, para atendimento individualizado e reservado, com banheiros, em perfeitas condições de uso, no que concerne à acessibilidade, instalações elétricas, hidráulicas, de segurança e aspectos gerais do prédio;

II - profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social, com a mais absoluta prioridade, quando requisitados fundamentalmente, para desempenharem ações de suporte técnico nas medidas de proteção a serem aplicadas;

III - veículo e motorista, com a mais absoluta prioridade para, quando requisitados, de forma fundamentada, atender as demandas do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, durante o horário normal de expediente, para possibilitar o cumprimento das diligências diárias, sobretudo as urgentes e emergentes, devendo nos finais de semana, períodos noturnos e feriados, garanti-los, em regime de plantão ou de sobreaviso, para atendimento dos casos de urgência e emergência;

IV - linha telefônica fixa aparelho de telefonia celular e aparelho de fac-símile, para uso exclusivo dos Conselheiros Tutelares, autorizado o controle e a fiscalização das ligações locais e interurbanas;

V - dois computadores e respectivas impressoras, jato de tinta ou laser, todos em perfeito estado de uso, com placa de rede e acessibilidade à rede mundial de comunicação digital (Internet), via banda larga, se existir disponibilidade na no Município, devidamente interligada, para uso exclusivo do Conselho Tutelar;

VI - uma máquina fotográfica digital, para uso exclusivo do Conselho Tutelar, e o custeio das revelações ou impressões que se fizeram necessárias para a instrumentalização do trabalho dos Conselheiros Tutelares e equipe multidisciplinar;

VII - uma máquina fotocopadora de papéis para uso exclusivo do Conselho Tutelar;

VIII - ventiladores, bebedouro ou geladeira, mesas, cadeiras, armários e materiais de escritório, para uso exclusivo do Conselho Tutelar;

IX - placa, em condições de boa visibilidade para o público em geral, indicando a localização do respectivo Conselho Tutelar e os números dos seus telefones e do fac-símile.

Art. 9º As políticas públicas em geral devem assegurar o exercício das atribuições dos Conselheiros Tutelares, de modo a assegurar a defesa, a promoção e o controle social dos direitos de criança e adolescentes.

Art. 10. O Conselho Tutelar funcionará das 8h00 às 18h00, de segunda à sexta-feira, perfazendo um total semanal de 40 (quarenta) horas de expediente normal, a serem cumpridas por todos os conselheiros tutelares, e fora do expediente normal, em regime de plantão, nos períodos noturnos, finais de semana e feriados, conforme previsão do Regimento Interno.

Art. 11. Deve ser disciplinado no funcionamento do Conselho Tutelar, considerada a legislação já existente:

I - a manutenção do princípio da maioria na colegialidade, como forma de decidir e aplicar as medidas de proteção, não podendo a reunião ser aberta com menos de 3 (três) conselheiros titulares;

II - os requisitos e condições para o interessado em ser conselheiro se candidatar;

III - o processo popular de escolha dos Conselheiros Tutelares, por meio do voto direto, secreto e facultativo de todos os eleitores cadastrados no município perante a Justiça Eleitoral.

IV - a criação dos cargos de cinco conselheiros tutelares e cinco conselheiros tutelares suplentes, com subsídio de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a partir de 1º de março de 2012, além da garantia dos seguintes direitos sociais:

a) irredutibilidade de vencimentos;

b) repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos, ressalvadas as escaladas de plantão;

c) gozo de férias anuais remuneradas;

d) gratificação de férias não inferior a 1/3 (um terço) dos vencimentos, após 1 (um) ano de exercício no cargo;

e) licença à gestante, sem prejuízo dos vencimentos, com a duração de 180 (cento e oitenta) dias;

f) licença à paternidade, sem prejuízo dos vencimentos, com duração de 5 dias úteis, licença por motivo de doença em pessoa da família;

g) licença por motivo de casamento, com duração de 8 (oito) dias;

h) licença por motivo de luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, com duração de 8 (oito) dias.

Art. 12. Os atos editados para regular a organização do Conselho tutelar devem, ainda, prever as hipóteses de convocação do conselheiro tutelar suplente, devidamente remunerado, e as situações que ensejam a suspensão e a perda do mandato.

## **Seção IV**

### **Do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA)**

Art. 13. Assegurar-se-á, também:

I - as disposições gerais para gerir, fomentar e controlar o Fundo da Infância e da Adolescência, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive com a consignação anual de recursos públicos provenientes da receita própria;

II - as destinações dos recursos do FIA, com obediência irrestrita às deliberações do CMDCA.

## **Seção V**

### **Das disposições transitórias e finais**

Art. 14. Ficam criadas por esta Lei, cinco funções de conselheiros titulares e cinco funções de conselheiros suplentes, com as funções definidas na Lei nº 8.069, de 1990, suplementada pela

legislação municipal em vigor, com subsídio de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais, cuja vigência está vinculada ao mandato e com início disciplinado nesta lei, devendo os referidos valores serem corrigidos anualmente pelos mesmos índices que forem aplicados aos servidores públicos municipais, a fim de recompor perdas inflacionárias.

§1º O Conselheiro suplente só faz jus ao subsídio se assumir a vaga, temporária ou definitivamente.

§2º Todos os conselheiros, inclusive suplentes, serão capacitados a participar de órgãos colegiados, com cobertura, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I – sobre os conceitos principais de funcionamentos de órgãos colegiados;

II – sobre a elaboração e alteração de regimentos internos;

III – sobre a formação de processo administrativo;

IV – sobre o papel da relatoria em processos administrativos;

V – sobre a importância da decisão colegiada.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional visando assegurar a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do Fundo da Infância e Adolescência, com anulação parcial de dotação do orçamento vigente, se for o caso.

Art. 16. Para a implantação em definitivo de todos os serviços de que fala esta Lei, fica criado um cargo de Assessor Especial em Assistência Social, ligado ao Gabinete do Prefeito, com vigência de até 1 (um) ano, cuja nomeação deva preferencialmente recair em pessoa com experiência em políticas de assistência social ou formação nesta área, a constar do Anexo I da Lei 613, de 2005, com remuneração semelhante à do Assessor de Gabinete.

Art. 17. O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 18. O reordenamento da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias, quando será reestruturado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência, podendo ser mantida a mesma conta bancária atualmente existente, conforme a nova previsão legal, inclusive com a promoção de ações para viabilizar a composição dos referidos órgãos colegiados de deliberação e proteção da criança e do adolescente, respectivamente.

Art. 19. Os órgãos diretamente responsáveis por executar as políticas de que trata esta lei manterão o MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu representante em Ipanema, informado sobre o cumprimento de das cláusulas constante do termo de ajustamento de conduta de que trata esta Lei.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a lei nº 574, de 2005.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02/04/2012

Willfried Saar  
**Prefeito Municipal**